

Acórdão: 17.799/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118503-37
Impugnante: Rede Automax Combustíveis e Serviços Ltda.
Proc. S. Passivo: Alberto Rodrigues de Sousa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152933-76
Inscrição Estadual: 701.040468.00.39
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO.
Constatado o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal não autorizado para uso fiscal, em recinto de atendimento ao público. Aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, XI, "b", da Lei n.º 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CUPOM FISCAL FALSO.
Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal mediante a emissão de cupons fiscais falsos por Emissor de Cupom Fiscal - ECF não autorizado para uso fiscal. Aplicação da multa Isolada prevista no art. 55, X, da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção e utilização, no recinto de atendimento ao público, do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda. Todos os documentos fiscais emitidos por este equipamento, a partir de 12/05/2005, data da constituição da empresa autuada, foram considerados falsos, nos termos do art. 133, II, do RICMS/02. Exigência das penalidades previstas no art. 54, XI, "a" e art. 55, X, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.125/127.

DECISÃO

Versa a Autuação fiscal sobre a emissão de documentos fiscais falsos por meio de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte alega que, sendo sucessora de outra empresa a partir de 3 de janeiro de 2005, somente com a ação fiscal tomou conhecimento de que o equipamento também adquirido da antecessora estava irregular, tendo agido sem dolo e com boa-fé.

Acrescenta que as mercadorias que comercializa estão sujeitas ao regime de substituição tributária, não tendo, portanto, a infração resultado em falta de recolhimento do imposto.

Depreende-se que a Autuada, em sua defesa, reconhece a infração indicada no Auto de Infração, estando correta, portanto, as exigências fiscais relativamente às penalidades aplicadas na presente autuação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ressalte-se, também, que a denúncia espontânea relacionada com o descumprimento de obrigação acessória configurar-se-á somente pela autodenúncia, seguida das formalidades previstas na CLTA/MG e da correção do fato denunciado, o que não ocorreu na hipótese em comento, considerando que, ainda que tenha havido o recolhimento de imposto, a impugnante permaneceu descumprindo a norma que exige a autorização da repartição fazendária para a utilização de ECF, com a conseqüente emissão de documentos irregulares, o que ensejou a aplicação das penalidades exigidas no auto de infração.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela Impugnante, o Fisco ampara as exigências em dispositivos da legislação tributária, e as arguições de inconstitucionalidades formuladas pela Impugnante em sua peça de defesa (ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco) não podem ser apreciadas pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em face do que dispõe o artigo 88 da CLTA/MG, *in verbis*:

Art.88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa da aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (revisor) e José Francisco Alves. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 22/09/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora**

CC/MG